



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047142-06.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARTINA LUIZA DE LIMA DEL PINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1047142-06.2020.8.26.0576

Apelante Martina Luiza de Lima Del Pino (Justiça Gratuita)

Apelado Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Voto nº 49607

Revisional – Contrato bancário – Preliminar – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional (CPC, artigos 355 e 370, parágrafo único) – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Perícia contábil – Desnecessidade – Preliminar afastada.

Revisional – Aplicação das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Capitalização de juros – Possibilidade – REsp nº 973827/RS, julgado na forma do artigo 1.036 do CPC – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Juros remuneratórios – Abusividade – Não reconhecimento – Taxas pactuadas conforme a média de mercado e fora dos padrões considerados abusivos pela jurisprudência – REsp nº 1061530/SC, processado sob o rito dos repetitivos – Limitação incabível – Abusividade não reconhecida – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios – Possibilidade – Art. 85, § 11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 857/870 julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com as custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não realizada perícia contábil, que seria capaz de demonstrar o excesso de cobrança praticado pelo réu; no mérito, afirma que a ação não foi proposta de forma genérica, pois apontados de maneira clara e objetiva os aspectos específicos do contrato que merecem revisão; que foram abordadas questões relacionadas à cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, tarifas bancárias lesivas e outras práticas que desequilibram a relação entre as partes; que era dever do réu apresentar todos os documentos necessários para comprovar a legalidade e validade das cobranças feitas; que é cabível o pedido de exibição de documentos durante a fase instrutória do processo; que o interesse processual está demonstrado, não sendo necessário o pedido prévio extrajudicial; que não houve violação à boa-fé processual, tendo agido em conformidade com o princípio da cooperação processual; que é indevida a analogia dos pedidos da autora com o "*fishing processual*", pois o sistema jurídico pátrio tutela os direitos nas relações em que há patente desigualdade; que não foi considerada a Teoria da Hipossuficiência, pois o contrato reflete relação jurídica de grande desigualdade entre as partes; requer, assim, preliminarmente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, ou seja julgado procedente os pedidos, com a condenação da instituição financeira nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, (fls. 881/894).

Processado o recurso, sem resposta (certidão de fls. 900), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela apelante.

O julgamento antecipado era de rigor, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 355 do CPC (art. 330 do CPC/73) ou do art. 920, II do CPC (art. 740 do CPC/73), é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Nos termos do art. 370 do CPC (art. 130, do CPC/73): “*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”.

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 920, inciso II), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa. Deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370, parágrafo único do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, é possível verificar que o feito já se encontrava suficientemente instruído, estando maduro para julgamento. Daí porque a produção de qualquer outra prova se revela desnecessária para o julgamento da lide, não implicando sua supressão no cerceamento de defesa alegado pela parte apelante.

Superada a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A despeito do recurso não apresentar, de forma clara e objetiva, as razões de fato e de direito capazes de reverter a r. sentença a seu favor, passe-se à análise do apelo em conjunto com a petição inicial de fls. 01/13, em prestígio ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

E quanto a isso, nota-se que parte autora, ora apelante, busca o afastamento de juros não pactuados e/ou superiores aos praticados, da capitalização dos juros e encargos, assim como das tarifas que decorrem dos valores acrescidos dos juros.

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias, nos termos do artigo 3º, §2º: “§2º: *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...*”, sendo certo que a questão restou superada com a edição da Súmula nº 297 do STJ, que reconheceu a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe: “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Contudo, em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

A possibilidade de pactuação de juros capitalizados está pacificada nas instâncias superiores, inclusive sendo matéria de enunciados de Súmulas pelos referidos Tribunais, afastada, portanto, a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001.

Com efeito, na realidade, pode o Banco cobrar juros capitalizados, e até mesmo, taxas acima das normas autorizadas pela Lei nº 4.595/64 e Decreto nº 22.626/33 (Súmula nº 596, do STF).

Relativamente aos encargos exigidos, pelo que se verifica do contrato, ausente desvio ou abusividade, uma vez que, se sabendo que as entidades financeiras não seguem as determinações do Decreto nº 22.626, até porque revogado o seu artigo 1º, tendo a Lei nº 4.595/64 submetido as instituições financeiras ao Conselho Monetário Nacional que tem competência, entre outras funções, de estabelecer a taxa de juros, sendo nesse sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: “*As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Anote-se, ainda, que a questão da limitação constitucional dos juros foi superada, uma vez revogado o §3º do art. 192 da CF, por força da EC nº 40/03. Nesse sentido é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7, do STF.

A Segunda Seção do C. STJ decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.9.04. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 382 daquela Corte, assim ementada: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

Além disso, já decidiu a 2ª Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, ocorrido em 08/08/2012, de relatoria da Min. Maria Isabel Galotti que “*A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*”.

Assim, não há falar-se em irregularidade na capitalização de juros no caso em testilha, dada a inaplicabilidade da Súmula 121 do C. STF à hipótese, dada a autorização expressa trazida pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Esta C. Câmara já decidiu: “*Ação revisional de contrato bancário Financiamento de veículo Crédito direto ao consumidor CDC Pretensão de afastamento da capitalização dos juros. Inadmissibilidade: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. Tabela price Insurgência contra a sua utilização. Inadmissibilidade: Não há irregularidade na utilização da tabela "price", porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013611-13.2018.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020).*

Esta é também a tese adotada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos previsto no art. 1.036 do CPC (art. 543-C do CPC/73): “*Civil e processual. Recurso Especial Repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 Medida provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
2) *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do C. STJ, j. 08/08/2012).

Em última análise, não cabe ao Poder Judiciário limitar o lucro bancário. Neste sentido: *"Orientação 1 Juros Remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."* (REsp nº 1.061.530/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção do C. STJ, j. 22/10/2008).

Daí, não demonstrada que a diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado ensejou suposta situação de desvantagem exagerada, não se mostra possível o reconhecimento de abusividades como a onerosidade excessiva ou a ocorrência de "spread" abusivo.

Cumprе destacar que referido contrato, contra o qual se volta a ação, não obstante firmado por adesão, foi contraído de maneira livre e espontânea pela autora, não tendo esta sequer alegado a existência de qualquer vício em sua formação.

Daí porque, não reconhecidas as abusividades alegadas, descabida a pretensão à revisão de taxa de juros.

Como já mencionado, não cabe ao Poder Judiciário limitar o lucro bancário, salvo em caso de comprovada abusividade. Neste sentido: *"A abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva"*. (AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.379.705/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª turma do C. STJ, j. 27/06/2011).

Assim, não se vislumbra nenhuma abusividade na taxa efetiva exigida pelo banco réu, tampouco não se vislumbra qualquer irregularidade na capitalização dos juros.

Lembre-se, nesse sentido, que o fato de se tratarem os pactos objetos da ação de contratos por adesão, por si só, não tem o condão de torná-los leoninos, de modo que para o deslinde da controvérsia, deve prevalecer o princípio da liberdade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratar, da autonomia das vontades e da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

Daí porque, não reconhecida a abusividade alegada pela autora, o contrato havido entre as partes deve subsistir nos exatos termos em que avençado, não merecendo prosperar, por conseguinte, o pleito de afastamento dos demais encargos incidentes no contrato, posto que expressamente previstas suas incidências.

Logo, adequada a improcedência da ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, ficando mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017).

Impõe-se, por derradeiro, a majoração dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados ao patrono do apelado, para 12% sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada, de todo modo, a gratuidade de justiça concedida à parte autora (artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator